

LEI Nº 1.575/2005

EMENTA: Altera a Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, que Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 028/2005 – Executivo.

Art. 1º - O item 1 da Tabela VIII, da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA VIII				
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE E EM MERCADOS OU PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO				

TIPO	Em UFM			
	POR DIA	POR SEMANA	POR MÊS	POR EVENTO
1 – Feirantes. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados.	0,15	0,40	0,80	2,00

Parágrafo Único – Os valores constantes no Item 1, da Tabela VIII, deste Código, serão arredondados matematicamente, quando de sua conversão para a moeda vigente no país, para valores expressos de forma inteira, desconsiderando-se desta forma, as casas decimais possivelmente existente nos mesmos.

Art. 2º - Fica acrescido o art. 145-A, a Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002:

“Art. 145-A. Quando os servidores referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do art. 127 desta Lei, forem prestados por sociedades, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º - O imposto será calculado por meio de UFM, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:

- I – Até 03 (por profissional e por mês) 0,50 (zero, cinquenta) UFM;
- II – De 04 a 06 (por profissional e por mês) 0,60 (zero, sessenta) UFM;
- III – De 07 a 10 (por profissional e por mês) 0,80 (zero, oitenta) UFM; e
- IV – Acima de 10 (por profissional e por mês) 1,00 (uma) UFM.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que tenha mais de quatro (04) empregados não habilitados à prestação dos serviços ou em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2005

RUI JOSÉ MEDEIROS SILVA
- Presidente-

ERNESTO LÁZARO MAIA
- 1º Secretário –

JOSÉ MOURA FILHO
- 2º Secretário -